

A raça como crime cívico*

Loïc Wacquant**

Resumo

Ao assumir um papel central no governo pós-keynesiano da divisão racial e da pobreza, o crescente sistema carcerário tornou-se uma força preeminente na (re)formação da raça e da cidadania nos Estados Unidos da América. Não só significa mas também reforça a negritude através da sua fusão prática da cor com criminalidade e violência desviada. Da mesma maneira que a escravatura resultou na “morte social” dos cativos africanos importados e dos seus descendentes, o encarceramento massivo dos Afro-Americanos induz a morte cívica daqueles que enreda através da sua exclusão do contrato social. Os reclusos são o alvo de um triplo movimento de fechamento excludente que lhes nega o acesso a capital cultural institucionalizado, que os afasta da redistribuição social e que os incapacita da participação política. Os estatutos da privação criminal dos direitos de voto que proíbem este último a quase 2 milhões de americanos (re)colocam-nos no papel histórico de antítese viva do “modelo americano”. A estreita relação entre a retórica e a política de expurgação política dos condenados no fim do século e as da exclusão dos Negros em épocas mais remotas sugere que a *negritude* é mais bem compreendida como o crime cívico *primevo* da América, de acordo com a concepção durkheimiana do crime enquanto “um acto” que “ofende estados fortes da consciência colectiva” – neste caso, a representação idealizada que a América tem de si própria como a terra prometida da liberdade, da igualdade e da auto-determinação. Ao reactivar e ao actualizar a lógica da *infâmia* raciali-

* Este artigo constitui uma versão resumida de uma palestra com o mesmo título apresentada no Colóquio sobre Desigualdade e Cultura, do Departamento de Sociologia da Universidade de Princeton, a 1 de Março de 2004, preparada com a revisão editorial de Daniel Sabbagh. Baseia-se no capítulo 4 do meu livro *Deadly Symbiosis: Race and the Rise of Neoliberal Penalty* (Cambridge, Polity Press, no prelo). Estou grato a Bruce Western pelo seu convite e aos participantes no colóquio pela sua atenção paciente e interrogação vigorosa. A *Revista Sociologia* agradece ao autor a autorização para a publicação da versão portuguesa deste trabalho.

** Professor of Sociology na University of California-Berkeley e Investigador do Centre de Sociologie Européenne em Paris. Os seus interesses de investigação incluem a marginalidade urbana comparada, o Estado penal, os officios corpóreos, a teoria social e a política da razão. Entre os seus livros recentes em português encontram-se *Corpo e alma. Notas etnográficas de um aprendiz de boxe* (2002), *O Mistério do ministério. Pierre Bourdieu e a política democrática* (2005) e *As duas faces do gueto e outros ensaios* (2006). As suas investigações em curso incluem uma antropologia carnal do desejo e uma sociologia histórica da dominação racial em três continentes.

zada, a excomunhão criminal lembra-nos que a divisão de casta é um traço constitutivo e não teratológico do republicanismo americano. Dá testemunho da compleição estratificada e restritiva da cidadania americana no limiar do novo milénio.

A muito peculiar concepção de “raça” enquanto “princípio nacional de visão e divisão social” (Bourdieu, 1989) que a América inventou, praticamente sem paralelo no resto do mundo pela sua rigidez e consequencialidade, surge como resultado directo da colisão histórica entre a escravatura e a democracia *depois* de a escravidão ter sido estabelecida como o principal meio de recrutamento e controlo de mão-de-obra numa colónia subpovoada, terra de um sistema agrário de produção comercializada (Fields, 1982). Nenhuma outra sociedade terá combinado esses dois princípios opostos de organização política e social: a escravidão foi abolida na colónia do Cabo em 1834, sete décadas antes desta se transformar na nascente República Sul-Africana; os Franceses, sob o domínio de Napoleão, restabeleceram a escravatura em 1802, depois de a terem suprimido em 1794, mas apenas relativamente às colónias ultramarinas, tendo sido erradicada em 1848, muito antes da Terceira República estabelecer firmemente os princípios democráticos; o Brasil manteve a escravatura durante mais tempo, mas tratava-se de uma instituição moribunda que havia de persistir até 1888, sob um regime monárquico.

Que apenas os EUA fossem uma *república detentora de escravos* baseada na doutrina dos direitos naturais explica a sua elaboração de uma nociva e abrangente concepção de “raça” enquanto etnicidade denegada, destinada a reconciliar a “verdade auto-evidente” de que “todos os homens são criados iguais” e dotados de “determinados direitos inalienáveis” com a notória violação destas mesmas verdades pela sujeição de milhões de negros.

O regime Jim Crow¹ redefiniu a fronteira racializada entre o escravo e o homem livre numa rígida separação de casta entre “brancos” e “Negros” – abrangendo nestes todas as pessoas de ascendência africana conhecida, independentemente de quão mínima ou (in)visível ela fosse – contaminando assim todas as fissuras da cultura e do sistema social do pós-guerra civil no Sul do país. Com a abolição da escravatura dos Negros, o “estatuto de segregação”, ancorado na divisão entre mão-de-obra livre e não livre, transformou-se num “sistema social vertical de super- e subordinação” que “integra[va] as comunidades etnicamente divididas numa só unidade política” e estimulava a con-

¹ Nota de tradução: O regime Jim Crow refere-se geralmente à legislação e aos regulamentos que estabeleceram a segregação racial no Sul no final do século XIX.

tinuada monopolização da honra pelos brancos (Weber, 1920: p. 934). O gueto, por sua vez, imprimia esta dicotomia na composição espacial e nos esquemas institucionais da metrópole industrial, de tal modo que, no seguimento dos “motins urbanos” dos anos 60 do século passado, que na verdade foram rebeliões contra a intersecção de casta e subordinação de classe, urbano e negro tornaram-se quase sinónimos na elaboração de políticas, bem como na linguagem quotidiana. E a “crise” da “cidade interior”², que então substituíra a “cidade perversa” do final do século XIX como a encarnação do medo urbano e dissolução sócio-moral na consciência colectiva da nação, veio representar, por um lado, a constante contradição entre o teor individualista e competitivo da vida americana e, por outro lado, o persistente afastamento sócio-espacial dos afro-americanos dessa mesma vida.

No despontar de um novo século, compete a outra “instituição peculiar”, nascida da junção do hiper gueto com o sistema carcerário, sustentar o isolamento social e espacial dos seus residentes e remodelar o sentido social e o significado de “raça”, em conformidade com os ditames da economia desregulada e do Estado pós-keynesiano (Wacquant, 2000). Assim, o aparelho penal tem desde há muito servido como cúmplice na dominação étnico-racial, ajudando a estabilizar um regime sob ataque ou a lançar uma ponte sobre o hiato entre sucessivos regimes. Deste modo, os “Códigos Negros” da década de 1860 serviram para manter a mão-de-obra afro-americana no seu devido lugar, a seguir à abolição da escravatura (Myers 1998), enquanto que a criminalização dos protestos e dos direitos civis no Sul, na década de 1950, procurava retardar a agonia do regime Jim Crow (O’Brien, 1999). Mas a instituição carcerária assume actualmente um papel diferente, no sentido de que, pela primeira vez na história dos EUA, foi elevada à categoria de máquina principal para a “formação da raça”. A sua mão de ferro e actividade classificatória assumiram uma importância e um alcance totalmente sem precedentes na história Americana, e sem paralelo em qualquer outra sociedade.

A ressurgente perigosidade da negritude

Entre os múltiplos efeitos do casamento entre o gueto e a prisão numa rede carcerária alargada, talvez o mais consequente seja a revivescência e *solidificação oficial da intemporal associação da negritude com a criminali-*

² Nota de tradução: Cidade interior (*Inner city*), a zona central, normalmente mais antiga, mais desfavorecida e mais densamente povoada de uma cidade.

dade e a violência desviante. A condenação da negrofobia na esfera pública em nada dissipou o temor e o desprezo geralmente sentido pelos brancos relativamente a um grupo que continuam a contemplar com desconfiança e cujos membros das classes baixas identificam virtualmente com a desordem social, a dissolução sexual, a deterioração escolar, o aproveitamento da assistência social, a degradação do bairro, a regressão económica e, mais significativamente ainda, com o crime violento (Hurwitz & Peffley, 1998; Terkel, 1992). Estudos sobre o medo do crime entre a população têm vindo sistematicamente a demonstrar que os americanos têm mais medo de serem vítimas de negros do que de brancos estranhos, enquanto que estudos sobre as causas da criminalidade observada nas grandes cidades revelam que a percentagem de homens negros jovens está positivamente associada à crença de que o crime de rua é um problema sério, resultado do efeito conjunto de características individuais e de vizinhança (Quillian & Pager, 2001, St. John & Bates, 1995). A equiparação de afro-americanos anónimos do sexo masculino com o perigo generalizado na rua não se limita, além do mais, aos bairros e habitantes brancos da metrópole dualizante. Já nos anos 80, nos próprios distritos predominantemente negros, difundia-se uma “mentalidade de estado de sítio” que predisponha os seus residentes a “desconfiarem de homens negros desconhecidos que pudessem encontrar” em lugares públicos (Anderson 1990, p. 5). Assim, e de um modo extremamente generalizado, a estratégia dominante para garantir a segurança física no espaço urbano passava sobretudo por evitar os afro-americanos mais jovens. Na metrópole dualizante, o slogan valorativo “*black is beautiful*”³ (“o negro é belo”) foi na realidade suplantado pela injuriosa máxima “o preto é perigoso”.

Juntamente com o regresso das mitologias sobre atavismo criminal ao estilo de Lombroso e com a ampla difusão de metáforas bestiais nos campos jornalístico e político (em que as menções a “superpredadores pré-sociais”, “alcateias”, “animais” e referências afins são lugares-comuns), o maciço e excessivo encarceramento de negros proporcionou uma poderosa justificação consensual para “usar a cor como procuração de periculosidade” (Kennedy, 1997, p. 136). Nos últimos anos, os tribunais americanos têm vindo a autorizar, com uma regularidade impressionante, a polícia a usar a raça como “um sinal negativo de risco acrescido de criminalidade” e os eruditos da

³ Nota de Tradução: Slogan popular dos anos 60 largamente utilizado para incutir orgulho na população negra nos Estados Unidos, e associado aos movimentos “Black Power” que reivindicavam justiça social.

jurisprudência acorreram a endossá-lo como “uma adaptação racional à demografia do crime”, facto evidenciado e rapidamente validado, por assim dizer, pelo rápido enegrecimento da população prisional, após os motins do gueto nos anos 60, embora tal prática vinculasse grandes inconsistências do ponto de vista da lei constitucional (Kennedy, 1997, pp. 143, 146). Em todo o sistema urbano de justiça penal, a fórmula “Jovem + Negro + Masculino” será habitualmente equiparada com “causa provável”, justificando a prisão preventiva, o interrogatório, a revista corporal e a reclusão de milhões de afro-americanos do sexo masculino, todos os anos (Gaynes, 1993).

Na sua decisão de 1968, *Terry contra Ohio*, precisamente na mesma altura em que os motins raciais começavam a incomodar a metrópole, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos autorizou a Polícia a levar a cabo detenções e buscas desde que houvesse a mínima “suspeita razoável” de que actividades criminais estariam para acontecer, com base na mera presença do indivíduo numa área de elevada incidência de criminalidade ou caso apresentasse um comportamento evasivo. Nas décadas seguintes, a redução do limiar da prova tal como foi sucessivamente estabelecida pelo poder judicial, a fim de satisfazer este critério de “localização mais evasão”, “resultou num elevado número de detenções e revistas a residentes dos *interiores citadinos* (*inner city*) – principalmente de pessoas desfavorecidas, de afro-americanos e de hispano-americanos – em muito desproporcional quando comparado com as suas populações e frequentemente injustificadas” (Harris, 1994, pp. 622–623). Esta situação desencadearia um ciclo vicioso no qual as forças policiais detêm residentes dos guetos pela simples razão de que estes fazem tudo para as evitar devido precisamente ao constante assédio a que estão sujeitos por essas mesmas forças. As organizações dos direitos civis incorporaram de tal modo esta prática no seu “horizonte de expectativas” normal que passaram a treinar os jovens negros nas principais cidades a lidar com controlos de rotina, operações de detenção e de revista e rusgas de rua. Nos subúrbios de Maryland, em Washington, por exemplo, a filial local da NAACP⁴ e a Associação de Advogados Negros juntaram-se a professores e à Polícia, para ministrar cursos nas escolas secundárias, nos quais os adolescentes ensaiavam, com agentes policiais reais, a sua provável futura detenção, revista corporal e interrogatório, a fim de minimizar a probabilidade de incidentes e danos sérios (Miller, 1997, pp. 100–101).

⁴ Nota de Tradução: NAACP – *National Association for the Advancement of Colored People* (Associação Nacional para a Promoção de Pessoas de Cor)

Mas a junção de negritude e criminalidade não se limita às fronteiras do núcleo urbano racializado: noutras zonas da metrópole, a Polícia elaborou, e os tribunais endossaram, uma doutrina do “deslocado”, segundo a qual os agentes da polícia têm toda a legitimidade para desconfiar da presença de uma pessoa de uma determinada etnia numa área em que outra etnia seja predominante. Assim, quando um homem negro aparece num bairro predominantemente branco, a sua raça é entendida como um indicador externo de potencial actividade ilícita e utilizada como justificação para o deter, interrogar e revistar. Por outro lado, quando um branco entra num gueto, a Polícia pressupõe que *ou* está de alguma forma envolvido em actividades criminais, geralmente o consumo de drogas ou a prostituição, *ou* que se perdeu e que requer assistência para evitar ser molestado. (Durante três anos, no percurso de carro para e de um ginásio de boxe onde eu estava a desenvolver um trabalho de campo etnográfico, no gueto Woodland de Chicago, o meu treinador, DeeDee, pedia-me sempre para manter uma velocidade razoável com medo de que a Polícia nos mandasse parar, apenas porque, aos seus olhos, um jovem branco e um velho negro a viajarem juntos dentro de um decrepito Plymouth Valiant naquela zona, só poderiam estar envolvidos numa qualquer ilegalidade). A doutrina do “deslocado”, aplicada nas zonas brancas, e as detenções policiais “aleatórias” e rusgas de rua, aplicadas nas negras, “são um forte indício de como a raça constitui frequentemente o único prenúncio na decisão sobre quais os suspeitos criminais a deter” (Johnson, 1995, p. 656; sobre a prevalência do preconceito racial nas buscas e rusgas de rua, as detenções sob falsos pretextos, o cumprimento da proibição de drogas e o policiamento pela qualidade de vida, ver também Cole, 2000).

Juntamente com a prática pandémica de apreensões excessivas, a aceitação generalizada por parte dos tribunais da raça como probatório de actividade criminal e a erosão constante do critério de causa provável estabelecido pela decisão Terry, asseguram que os afro-americanos urbanos pobres acabem por ser apanhados nas garras do sistema penal em número e com uma intensidade muito desproporcional ao seu verdadeiro envolvimento criminal (Maclin, 1998; Roberts, 1999). A junção de negritude e crime na representação colectiva e na política de justiça (sendo o outro lado desta equação, a junção de negritude e beneficiário de assistência social, no debate sobre a política social), reactiva assim a questão da “raça”, proporcionando um escape legítimo para a manifestação de animosidade contra os negros, sob a forma da vituperação pública de criminosos e prisioneiros. Como o escritor John Edgar Wideman (1995, p. 504) assinala:

“É respeitável cobrir os criminosos de alcatrão e penas, e defender que devem ser encarcerados e que se deite fora a chave. Não é racista ser-se contra o crime, embora o criminoso arquetípico, nos meios de comunicação social e no imaginário público, tenha quase sempre a cara de “Willie” Horton⁵. Gradualmente, “urbano” e “gueto” tornaram-se palavras de código para lugares terríveis onde só os negros residem. A prisão está rapidamente a ser redefinida semanticamente da mesma forma segregada.”

Civiliter mortuus: a tripla exclusão de reclusos

Ao assumir um papel central no governo pós-keynesiano da raça e da pobreza na encruzilhada entre o mercado de trabalho desregulado de baixos salários, um remendado aparelho de “assistência social – ocupacional”⁶ (“welfare-workfare”) concebido para apoiar o emprego eventual, e os vestígios do gueto, o desmesurado sistema carcerário dos EUA transformou-se no principal motor de produção simbólica por direito próprio⁷. Não constitui apenas a instituição por excelência que veicula o significado e a imposição legal da negritude, tal como a escravatura o foi para todos os efeitos durante os primeiros três séculos da história dos Estados Unidos. Da mesma forma que a escravatura conseguiu a “morte social”, em solo americano, dos cativos africanos importados e dos seus descendentes, arrancando-os de todas as relações sociais reconhecidas (Patterson, 1982), a *encarceração em massa induz também a morte cívica* daqueles a quem enreda, expulsando-os do contrato social, desse modo tornando-os *civiliter mortui*. Os reclusos são alvo de um movimento triplo de encerramento excludor instigado, a partir de cima, pelo Estado, e suportado, por baixo, pela temerosa classe média e pelas fracções ressentidas da classe trabalhadora.

1. Nega-se aos reclusos o acesso ao *capital cultural* institucionalizado: no preciso momento em que as qualificações universitárias se tornaram praticamente num pré-requisito de emprego no sector (semi-)protegido do mercado

⁵ Nota de Tradução: Criminoso condenado a prisão perpétua por assassinio, que foi libertado ao abrigo de um programa de licenças de fim-de-semana do Estado do Massachusetts, mas que não regressou ao estabelecimento prisional após a licença, cometendo a seguir roubo à mão armada e violação.

⁶ Nota de Tradução: termo original – *Workfare*: programas em que os desempregados têm de realizar trabalho comunitário ou frequentar cursos de formação profissional em troca de um subsídio de desemprego.

⁷ Este argumento baseia-se na explicação de David Garland de “penalidade como um conjunto de práticas significantes” que “ajudam a produzir subjectividades, formas de autoridade e relações sociais” de maneira geral (Garland 1991).

de trabalho, os reclusos tornaram-se inelegíveis para as Bolsas Pell, o principal programa federal de financiamento do ensino superior para alunos com baixos rendimentos. Começou-se por excluir, em 1988, os detidos por delitos relacionados com drogas, continuando, em 1992, com os condenados à morte ou a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional, e terminando, em 1994, com a exclusão de todos os restantes prisioneiros estatais e federais. Esta expulsão do ensino superior foi votada pelo Congresso com o único propósito de dramatizar a divisão entre criminosos condenados e “cidadãos cumpridores da lei”, em flagrante menosprezo pelas esmagadoras provas de que os programas universitários prisionais contribuíam para uma drástica redução na taxa de reincidência criminal, bem como terem constituído um factor na manutenção da ordem prisional (um pormenorizado relato histórico e analítico da campanha para suprimir o financiamento público dos programas de ensino superior nos estabelecimentos prisionais nos Estados Unidos, nos anos 90, encontra-se em Page, 2004). A expulsão foi alargada, alguns anos mais tarde, por uma cláusula da Lei do Ensino Superior de 1998, que impede os estudantes condenados por delitos relacionados com drogas de receberem qualquer tipo público de bolsa, empréstimo ou assistência no trabalho.

Nos debates parlamentares e nos meios de comunicação social, os opositores ao financiamento federal do ensino superior nos estabelecimentos prisionais exageraram desmesuradamente o seu alcance e peso financeiro, alegando que as bolsas atribuídas aos reclusos tinham sofrido um “aumento exponencial” para os 200 milhões de dólares e que em breve excederiam a marca dos mil milhões de dólares. Reivindicavam que, em resultado desta generosidade deslocada, os “americanos honestos e trabalhadores” viam o seu acesso à universidade cada vez mais vedado. O senador Kay Bailey Hutchison, do Texas, caiu no ridículo de afirmar que condenados perspicazes estavam, então, a cometer crimes com o objectivo expresso de conseguirem um curso superior grátis atrás das grades (ver Acta do Congresso, Senado dos Estados Unidos, 103^o Congresso, vol. 139, n.157 [Novembro de 1993], Sessão, Terça-feira, 2 de Novembro de 1993). Na realidade, na altura em que foram excluídos definitivamente do programa, os criminosos que recebiam bolsas federais não totalizavam os aproximadamente 200,000 (como mantido pelos seus detractores), mas apenas 27,000, representando uma despesa total de 35 milhões de dólares, isto é, apenas 0,5 por cento da total apropriação do programa Pell, de 6,3 mil milhões de dólares. Para além deste desmedido exagero, os opositores do ensino universitário nas prisões instituíram retoricamente uma oposição dicotómica e um jogo de soma nula entre condenados

e “filhos de trabalhadores de baixos rendimentos”, sendo que ambas se revelam infundadas: em primeiro lugar, os próprios prisioneiros provêm essencialmente das camadas mais baixas da classe trabalhadora e, em segundo lugar, o seu acesso a bolsas de estudo não iria privar outros candidatos, visto que o programa de bolsas Pell funciona em regime de aprovação quase automática, no sentido em que todos os alunos que satisfaçam os requisitos de rendimentos teriam direito a financiamento.

Mas este quadro de pesadelo em que o governo magnânimo esbanjava apoios em prisioneiros (negros) espoliando assim o americano comum empenhado no seu trabalho, na moralidade e na respeitabilidade do seu justo quinhão do “Sonho Americano” encontrou uma poderosa ressonância no generalizado sentimento racialmente inflectido que atravessava o país contra o Estado-Providência, indo igualmente ao encontro da noção já muito batida do estragar os criminosos “com mimos” em “prisões de cinco estrelas” (Flanagan & Longmire, 1996; Gilens, 1999). E, no mesmo sentido, desencadeou uma generalizada inquietação na classe média em relação à subida em flecha dos custos do ensino superior e da maior intensidade e imprevisibilidade da competição educacional: o preço do ensino superior expresso enquanto função do salário médio por hora duplicou entre 1972 e 1992, enquanto que o número total de bolsas atribuídas diminuiu, para além de que o “ensino superior já não constitui uma garantia de segurança económica” (Maré, 1995). Precisamente numa altura em que se havia tornado uma condição *sine qua non* de pertença às classes média e alta, tirar um curso superior tornara-se tão dispendioso que, já em 1995, nove Estados tinham estabelecido programas de financiamento antecipado de propinas, permitindo que os pais comesçassem, desde o nascimento do seu filho, a “adquirir” um futuro lugar na universidade pública, e a maioria dos Estados instituiu “planos 529” que ofereciam benefícios fiscais às famílias que abrissem contas poupança com vista ao ensino superior dos seus filhos. Tornava-se politicamente muito mais vantajoso e financeiramente mais económico aos titulares de cargos públicos censurar o financiamento do ensino superior de prisioneiros, por muito insignificante que fosse, do que confrontar as origens dos crescentes custos do ensino e a decrescente produção de estratégias de reprodução da classe média através da transmissão de capital cultural. O que há de particularmente notável em todo este episódio é o facto de os políticos terem posto de parte a recomendação unânime por parte de oficiais correcionais, directores prisionais e penalistas de manter o ensino superior atrás das grades. Assim, desmantelou-se um dos poucos programas efectivos e eficazes que tinha comprovadamente contribuído para uma signi-

ficativa redução na reincidência criminal (a taxa de reincidência num período de três anos entre ex-prisioneiros com um grau universitário é de 5%, em comparação com a média nacional de 40%), pelo simples desígnio de, através de uma retórica penal populista, retratar os mais indignos entre os indignos desfavorecidos – os criminosos condenados – como parasitas sociais alimentando-se à custa de um Estado-Providência excessivamente generoso e sugando os “dólares dos impostos tão arduamente ganhos” de honestos cidadãos que, embora trabalhassem e poupassem, lutavam para transmitir o seu estatuto de classe média aos seus filhos.

2. Exclui-se sistematicamente os prisioneiros da *redistribuição social* e da assistência pública numa altura em que a insegurança laboral torna tais programas cada vez mais vitais para os que se encontram nas regiões mais desfavorecidas do espaço social. A legislação federal nega a atribuição de subsídios de assistência social, pensões por incapacidade, pensões de veteranos e cupões alimentares a qualquer pessoa que tenha estado detida por mais de 60 dias, alegando que os reclusos já recebem alimentação, roupa, alojamento e cuidados de saúde das autoridades correccionais. Também proíbe o acesso de criminosos condenados a muitos postos de trabalho governamentais ou em adjudicatários federais, trunca os seus direitos parentais e exclui-os de uma multiplicidade de benefícios federais⁸. Para além disso, a *Work Opportunity and Personal Responsibility Reconciliation Act* (Lei de Reconciliação das Oportunidades no Trabalho e de Responsabilidade Pessoal) de 1996, que acabou com a “assistência social tal como a conhecemos”, exclui muitos ex-condenados do acesso à *Medicaid*⁹, à habitação social, aos certificados da Secção 8 (um subsídio governamental de arrendamento) e a formas relacionadas de assistência (normalmente calculadas com base nos rendimentos familiares). Também exclui da ajuda pública os violadores da liberdade condicional e liberdade vigiada (sem olhar à condição que infringiram) e nega assistência, por um período de dez anos, a todos os que tenham falseado o seu local de residência de forma a obter assistência. A Secção 115 da Lei vai ainda mais longe, ao instituir uma *proibição vitalícia* no acesso à *Temporary Assistance to Needy Families* (Assistência Temporária às Famílias Necessitadas) – o programa sucessor do

⁸ Em 1997, o *Bureau of Justice Assistance's "Fact Sheet"* em *Denial of Federal Benefits Program and Clearinghouse* registava 750 programas para os quais a elegibilidade era potencialmente condicionada pelo estatuto de criminoso (Olivares *et al.*, 1996).

⁹ Nota de Tradução: *Medicaid* – Um programa financiado pelos governos federal e estaduais concebido para prestar serviços de saúde a beneficiários com baixos rendimentos.

*AFDC*¹⁰ – e à habitação social a todas as pessoas condenadas pelo delito de consumo ou venda de drogas, sem excepção, nem sequer para as mais indigentes e desesperadas, tais como mães grávidas e toxicodependentes de agregados familiares monoparentais (Hirsch, 2001).

Esta proibição federal, imposta exclusivamente aos transgressores relacionados com narcóticos (e não, por exemplo, aos assassinos múltiplos e violadores em série), foi debatida no Senado em apenas dois minutos, um minuto por partido, e nem sequer foi discutida na Câmara dos Representantes, antes de ser adoptada por uma esmagadora maioria em ambas as câmaras. Embora a lei lhes outorgue a flexibilidade de não optar por esta medida, a maioria dos estados avançou com a sua implementação: 22 aplicaram a interdição em pleno e outros 20 apenas modificaram o seu âmbito e termos, incluindo 10 que tornaram a atribuição de benefícios contingente à realização periódica de análises de detecção de drogas e de tratamento contra as drogas (Rubinstein & Mukamal, 2002). A perda dos benefícios de segurança social mina gravemente a possibilidade de as mulheres pobres se sustentarem e de satisfazerem as necessidades básicas dos seus filhos, aumentando a probabilidade de estes lhes serem retirados para instituições estatais, de acordo com a *Adoption and Safe Family Act* (Lei da Adopção e da Segurança Familiar) de 1997, que veio acelerar o fim dos direitos parentais para as mulheres a cumprirem penas mínimas obrigatórias (tipicamente por delitos federais relacionados com drogas). Também vêm as hipóteses de se livrarem da sua toxicodependência diminuídas, já que, perdendo o direito a qualquer tipo de subsídio após uma condenação criminal, deixam de poder pagar a sua estadia nos centros de reabilitação. Em termos globais, esta disposição afectou cerca de 92,000 mulheres e 135,000 crianças, das quais mais de metade são afro-americanas e hispânicas (Allard, 2002).

Outra legislação federal aprovada em 1996 e 1998, no seguimento da “reforma da assistência social”, estabelece critérios rígidos de acesso e expulsão da habitação social ao abrigo de uma nova política, orgulhosamente anunciada pelo próprio Presidente Clinton, em 1996, denominada “One Strike and You’re Out” (“Uma Falha e Estás de Fora”¹¹). Estas novas regras, prontamente adoptadas por três quartos das autoridades de habitação da nação, concedem a estas últimas ampla discricção para desalojar os inquilinos condenados

¹⁰ Nota de Tradução: *Aid to Families with Dependent Children* – Assistência a Famílias com Crianças Dependentes

¹¹ Nota de Tradução: Termo relacionado com o baseball americano, em que o batedor falha um remate.

por um delito relacionado com drogas e até mesmo a despejar uma família inteira por violações criminais cometidas por qualquer um dos seus membros, dentro ou fora do complexo habitacional. Algumas agências chegaram a expulsar agregados familiares depois de um residente ter um envolvimento mínimo com os agentes de segurança, mesmo que se tratasse de uma simples detenção que não conduzisse a qualquer acusação criminal (Rubinstein & Mukamal, 2002, p. 48). Até agora, esta estratégia estatal de exclusão da habitação social atingiu uma população relativamente pequena, contando com cerca de 20,000 pessoas desde meados de 2002, mas o seu efeito é draconiano, visto que agrava a sua instabilidade social e torna a reunificação da família, após o encarceramento, consideravelmente mais arriscada e difícil. E a mensagem que veicula é clara como a água: comete uma infracção relacionada com drogas no nível mais baixo da ordem de classe e casta e exclui-te da comunidade cívica, possivelmente deixando a tua família sem abrigo.

É de notar que não existe nenhuma proibição comparável da redistribuição governamental no outro extremo do espectro social, como por exemplo, através da suspensão de benefícios fiscais relacionados com os juros do crédito à habitação para as classes média e alta cujos membros tenham cometido delitos relacionados com drogas ou outros “crimes de prosperidade”, tais como evasão fiscal, tráfico de influências ou fraude financeira. Também deve ser assinalado que os amplos esforços da Administração da Segurança Social para detectar casos de pagamentos erróneos do *Supplemental Security Income* (Rendimento Suplementar de Segurança) (um programa dependente da comprovação de rendimentos que proporciona pagamentos em dinheiro a indivíduos idosos, cegos ou incapacitados, para os ajudar a satisfazer as necessidades básicas) têm por alvo apenas os residentes dos estabelecimentos prisionais, deixando de fora os internados de outras instituições públicas, tais como hospitais, clínicas, lares de terceira idade, abrigos e centros de reabilitação de alcoolismo e toxicod dependência, que também são legalmente inelegíveis para receber assistência, mas que são essencialmente dirigidos à classe média (USGAO, 1995, pp. 2–3).

3. Nega-se aos condenados o acesso à *participação política* pela via da “privação penal dos direitos de voto”, praticada a uma escala e com um rigor que seria impensável em qualquer outro país. Todos os Estados da União, excepto o Maine e Vermont, negam o voto a adultos mentalmente competentes detidos em prisões estatais e 44 estendem esta proibição aos detidos em prisões locais. Além disso, 34 Estados proíbem os condenados colocados em liberdade vigiada de exercer os seus direitos políticos, enquanto que 29 tam-

bém interdita o voto aos sujeitos a liberdade condicional. Em 14 estados, a maioria de todos os *ex-presidiários* é impedida de votar, mesmo quando estes já não estão sob supervisão da justiça penal – *uma proibição vitalícia*, em 8 deles (Alabama, Florida, Iowa, Kentucky, Mississippi, Nevada, Tennessee, Virgínia e Wyoming)¹². Esta combinação de restrições de voto extremamente abrangentes e amplas, fundamentadas na sanção penal, e de taxas de condenação astronómicas resulta numa situação em que, no final de 2000, estima-se que 4,7 milhões de americanos – um em cada quarenta e três adultos – tenha perdido, temporária ou permanentemente, o direito de votar, incluindo 1,8 milhões que não estavam atrás das grades e outros 1,7 milhões que cumpriram a sua pena, tornando os criminosos e *ex-criminosos* o “maior grupo de cidadãos americanos que são excluídos por lei” de participar em eleições (Keyssar, 2000, p. 308. As estimativas numéricas variam de acordo com as fontes; as que são aqui apresentadas foram retiradas do Apêndice A de Uggem & Manza, 2002, tabela p. 797). Dada a composição etnicamente assimétrica da população sob vigilância da justiça penal, estes regulamentos representam um golpe particularmente severo na capacidade eleitoral dos negros: dos 1,2 milhões de presidiários estaduais e federais mantidos afastados das mesas eleitorais, cerca de 632,000 são afro-americanos; dos 1,6 milhões de *ex-presidiários* a quem foi negado o direito de voto, mais de meio milhão são negros. Uns meros trinta anos após finalmente lhes ter sido concedido o direito ao voto graças à Revolução dos Direitos Cívicos, 1,84 milhões de afro-americanos – *correspondendo a um negro em cada seis em todo o país* – estão totalmente proibidos de participar em eleições através de interdições penais. Em 1997, sete Estados tinham proibido permanentemente o voto a mais de um quarto dos seus residentes negros do sexo masculino (Fellner & Mauer, 1998, p. 8).

O impacto desproporcional das leis de privação do direito de voto de criminosos ao longo do espectro da cor, em que os afro-americanos atingem uns chocantes 40% do total de pessoas que estão assim excluídas dos actos eleitorais, não deveria constituir qualquer surpresa, visto que a longa árvore genealógica destas leis está intimamente entrelaçada com a história da dominação racial nos EUA. Embora, aparentemente, sejam irrepreensivelmente alheias à cor, a maioria tem origem nas estratégias de contenção racial aplicadas pelas legislaturas sulistas no final das décadas de 1860 e 1870, quando

¹² Para uma discussão mais detalhada do que aquela que nos é possível aqui fazer sobre as complexidades legais em desenvolvimento na desqualificação penal e as suas variantes, o leitor é aconselhado a recorrer à *Harvard Law Review Association* (2002) e à literatura aí citada.

negar o voto a vastas categorias de condenados constituía uma forma conveniente de excluir os negros, embora se tenham mantido fiéis à 15^a Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que proibia as restrições de voto baseadas na “raça, cor ou condição prévia de servidão”¹³. A título de exemplo, na Convenção Constitucional de 1890, no Mississippi, que tinha como seu objectivo explícito proibir a “dominação do negro” nos actos eleitorais, instituíram-se os critérios para determinar os direitos de voto, seleccionados especificamente para, em primeiro lugar e antes de mais, impedir os negros de votar: escolheu-se o local de residência, porque acreditava-se entre os brancos que os antigos escravos eram inerentemente “desenraizados” e uma “raça migratória”; introduziu-se o imposto eleitoral (“poll tax”) porque se acreditava que os negros eram naturalmente indolentes e imprevidentes; os requisitos de instrução adequavam-se perfeitamente ao propósito de excluir membros de uma comunidade à qual era negado o acesso à educação; e, finalmente, “a lista de delitos desqualificadores” – que incluía fogo posto, bigamia, fraude e pequeno furto, mas não assassinio, violação ou grande furto – era talhada, na opinião do supremo tribunal do Estado, para excluir os negros, um “povo dócil e paciente (...) mais dado a delitos furtivos do que aos vigorosos crimes dos brancos” (McMillen, 1989: pp. 42–43)¹⁴. Juntamente com a discriminação, a intimidação e a supressão violenta, estas medidas levaram a uma descida drástica no número de eleitores negros, de 87,000 em 1868 para 9,000 em 1892 (e uns insignificantes 28,000 numa data tão recente como 1964), enquanto que o número de eleitores brancos se manteve estável nos 70,000 (alcançando meio milhão com a promulgação da Lei dos Direitos Eleitorais de 1965). Mesmo no seu ponto máximo, no Mississippi, o número de negros recenseados nunca atingiu 10% da população afro-americana com idade para votar.

Uma sofisticada análise histórica dos acontecimentos, utilizando dados decenais dos recenseamentos de 1850 a 2002, confirma “uma relação forte e consistente entre a ameaça racial, calculada com base na percentagem de pri-

¹³ Um minucioso relato historiográfico da privação dos direitos de voto dos negros durante e após a era da Reconstrução encontra-se em Kousser (1974). Os negros livres já tinham sido alvo de um movimento radical de excomunhão política durante a metade de século anterior à Guerra Civil, juntamente com mendigos, vagabundos e criminosos (Keyssar, 2000: p. 54–65).

¹⁴ Quando os negros protestaram que estas medidas efectivamente anulavam as 13^a, 14^a, e 15^a Emendas da Constituição dos Estados Unidos, o Governador James K. Vardaman respondeu francamente que a convenção tinha sido “reunida apenas com o propósito de erradicar os pretos da política; não os ‘ignorantes e imorais’ como alguns desses apologistas vos quereriam fazer crer, mas os pretos”. O principal jornal do Estado, o *Clarion-Ledger*, reforçou a ideia: “Eles não se opõem ao voto dos pretos por conta da ignorância, mas por conta da cor” (McMillen, 1998, pp. 43–44).

sioneiros estaduais não brancos, e as leis que restringiam os direitos de voto dos criminosos”: os estados com quotas mais elevadas de afro-americanos atrás das grades têm revelado uma maior propensão para adoptar leis mais abrangentes que negam o direito ao voto a condenados e ex-condenados, depois de controlada estatisticamente por região, regulação (*timing*), competitividade económica, poder político partidário, constituição populacional e taxa de encarceramento (Behrens et al., 2003). Mesmo nos Estados onde a desqualificação de criminosos não foi adoptada com objectivos de exclusão racial, esta tem actuado com efeitos tão notoriamente divergentes em todo o espectro da cor que o Director da Comissão dos Direitos Civis dos Estados Unidos salientou, já em 1974, que, seja qual for o seu desígnio, tais leis “estabeleceram uma odiosa discriminação racial contra cidadãos minoritários” (citado em Hench, 1998: p. 768).

O facto da generalizada exclusão de criminosos dos actos eleitorais constituir apenas uma entre uma panóplia de medidas adoptadas durante e após a Reconstrução para escorar a supremacia branca, diminuindo ou aniquilando o voto negro, ajuda a explicar porque é que muitos estados voltaram a conceder o direito de voto a ex-condenados durante os anos 60 e 70 do século passado. O regime Jim Crow desmoronara-se e o gueto urbano do Norte fora gravemente abalado pelo ataque frontal dos negros e dos seus progressivos aliados num campo político tornado momentaneamente sensível às pressões vindas de baixo, por meio dos imperativos externos da Guerra Fria (Dudziak, 2000) e da “pacificação” do Vietname. Isso explica porque é que as leis eleitorais liberais decaíram de novo nos anos 80 e 90, quando muitos estados restabeleceram as restrições, num contexto de um forte sentimento reaccionário anti-negros e de declínio no empenho público em combater a desigualdade racial (Reed, 2001; Steinberg 1995). Finalmente, o emaranhamento mútuo entre a divisão de casta e a restrição legal também torna mais compreensível o facto de que esta prática de privação penal do direito de voto nos Estados Unidos seja única no mundo pela sua severidade e alcance. Numerosas democracias liberais, tais como a Suécia, a Irlanda, a Austrália e a Espanha, permitem o voto aos seus reclusos, mas este não constitui o verdadeiro factor de diferenciação; o que distingue a América é a exclusão política de condenados que não estão presos e de ex-condenados que cumpriram as suas penas. Muitos países ocidentais, tais como a Bélgica, a Itália e o Canadá, impõem restrições penais ao direito de voto a condenados em liberdade vigiada ou liberdade condicional, mas estas são limitadas no tempo e rigorosamente graduadas de acordo com a gravidade dos seus delitos individuais: os impedimentos cívicos são

infligidos como sanção penal, funcionando juntamente com outras sanções penais e, geralmente, envolvem apenas um pequeno número de transgressores. Alguns outros países, entre os quais a França e a Alemanha, impõem restrições a alguns ex-criminosos por meio de decreto judicial, mas, mais uma vez, estritamente em casos de violações graves do código eleitoral ou crimes civis como a traição, mas apenas por alguns anos após o seu termo de prisão ou outra sanção ter sido cumprido. Os EUA são o único país do chamado Mundo Livre a excluir legalmente dos actos eleitorais, sem a possibilidade de sentença judicial e recurso, amplas categorias de ex-condenados, menosprezando as particularidades das suas infracções e antecedentes e, mais ainda, a excluí-los para toda a vida.

Além do mais, da mesma forma que se utiliza o encarceramento profusamente para responder a uma vasta gama de crimes que são tipicamente punidos por sanções comunitárias ou penas suspensas de prisão noutras sociedades avançadas (Tonry & Frase, 2001), as autoridades americanas não reservam a privação dos direitos de voto unicamente aos criminosos “de carreira” violentos que, poder-se-ia argumentar plausivelmente, se afastaram de facto do corpo cívico. Em vários Estados, a incapacitação após a sentença é impulsionada por condenações que não implicam encarceramento, como no caso de um residente do Mississippi que descobriu que tinha sido privado dos direitos de voto para toda a vida devido a ter-se declarado culpado de passar um cheque sem cobertura no valor de 150 dólares (Fellner & Mauer, 1998, p. 5). Isto aponta para uma última característica que distancia ainda mais os EUA de outras democracias liberais que praticam a privação limitada dos direitos de voto: a sua implementação furtiva, quase invisível. Todos os anos dezenas de milhares de americanos são despojados dos direitos de voto sem sequer o saberem devido à prevalência da negociação da pena (*plea bargaining*)¹⁵, que acarreta consigo, como um viajante silencioso e distanciado, a perda deste direito cívico fundamental. Esta prática aplica-se particularmente no caso da justiça juvenil, em que “um jovem de 18 anos que troca uma declaração de culpa por uma pena mais leve que não envolva ser encarcerado (como quase todos os que infringem a lei pela primeira vez, sejam culpados ou não) pode, involuntariamente, sacrificar para sempre o seu direito de votar”, sem sequer ter sido informado de tal pelo promotor de justiça (Shapiro, 1997: p. 62).

¹⁵ Nota de Tradução: *Plea bargaining* – Negociação de um acordo entre um promotor de justiça e um arguido, pela qual é permitido que este se confesse culpado, para lhe ser reduzida a acusação.

Finalmente, a legislação na maioria dos Estados americanos que excluem pessoas com antecedentes criminais prevê processos de clemência e de restabelecimento dos direitos, mas estes são geralmente de tal forma complexos, dispendiosos e incómodos, que por si só garantem que pouquíssimos antigos presidiários consigam recuperar o direito de participar em eleições. Na Florida, que sozinha incapacita um terço dos que perderam o direito de voto em toda a nação, a quantidade brutal de papelada necessária para um ex-condenado se candidatar ao restabelecimento da sua prerrogativa de voto, citando um advogado a especializar-se no processo, “enche dois armários de arquivo, com cinquenta fontes de informação que abarcam vinte a cinquenta anos de vida de uma pessoa” (Dugree-Pearson, 2002: p. 381), entre as quais documentação completa da sua história educacional, residencial e de emprego (com os nomes de todos os seus supervisores) durante mais de um quarto de século, cópias de todos os seus registos financeiros, de crédito e tributários, bem como todos os documentos jurídicos de todas as jurisdições em que possa figurar (incluindo todas as multas de trânsito recebidas durante toda a sua vida, juntamente com os comprovativos de pagamento de cada uma delas). Depois de o seu processo ter sido constituído e revisto, o candidato é submetido a uma audiência particular perante o governador e os seus membros de gabinete, no final da qual o governador toma a decisão final à sua discrição. Todo o processo leva cerca de dois anos com um custo de vários milhares de dólares, uma soma impossível de suportar pelo ex-condenado médio que, além disso, raramente tem competência cultural para percorrer as repartições governamentais e o tempo livre para passar semanas e meses a viajar entre umas e outras, a fim de reunir os documentos necessários. Isto explica por que, todos os anos, cerca de 40,000 residentes da Florida são privados do seu direito de voto, contra poucos mais de 2,000 que os recuperam (Dugree-Pearson, 2002: p. 382–383).

No entanto, a característica mais impressionante da privação em massa dos direitos de voto dos antigos criminosos nos EUA é provavelmente o facto de ser absolutamente *desprovida de uma base racional política ou penal*. Os legisladores, juristas e profissionais judiciais não conseguem em todo o rigor especificar ou chegar a um acordo quanto ao seu propósito. A lógica oficial, fundamentada no “medo de que os ex-condenados possam usar os seus votos para alterar o conteúdo ou a administração do direito penal” (*Harvard Law Review Association* 1989, p. 1301), é fácil de refutar. Em primeiro lugar, nunca foi aduzida qualquer prova de que os ex-condenados votassem de modo diferente dos outros em questões de crime e justiça e, se o fizessem, constituem uma

fracção tão diminuta do eleitorado (cerca de 0,8% no máximo, actualmente, em toda o país) que se torna pouco provável que conseguissem afectar a dispensação de sanções penais. Em segundo lugar, uma exclusão tão abrangente, que proíbe todos os ex-condenados da participação eleitoral para precaver a reincidência por parte dos que entre eles foram condenados por transgressões eleitorais, tanto é demasiadamente inclusiva (incapacita um grande número de antigos condenados que nunca cometeram fraude eleitoral) como insuficientemente inclusiva (vários Estados não incapacitam violadores das leis eleitorais).

São igualmente ténues e pouco convincentes as justificações filosóficas mais amplas para a exclusão cívica de “ex-condenados”. O argumento do contrato social, radicado no liberalismo lockiano, e o argumento cívico-republicano para a privação dos direitos de voto, segundo os quais os antigos criminosos deveriam ser excluídos porque demonstraram “torpeza moral” que os torna “inaptos para exercer o privilégio do sufrágio ou para exercerem cargos em termos de igualdade com os homens livres, que são investidos pelo Estado com a toga da cidadania política” (*Harvard Law Review Association* 1989, pp. 1083–1084), sob exame, acaba por ser de igual modo infundado¹⁶. Em particular, o ponto de vista de que “o manifesto objectivo” de negar o voto aos ex-condenados consiste na “preservação da pureza da urna de voto, que é o único alicerce seguro da liberdade republicana” (conforme expresso no histórico caso do Supremo Tribunal do Alabama de 1894, *Washington contra o Estado*) é incompatível com o empenho básico do Estado moderno na inclusão e na igualdade. E o desequilíbrio racial originado pela privação dos direitos de voto a criminosos viola efectivamente a cláusula de defesa da igualdade da Décima Quarta Emenda, devido ao seu comprovado impacto desproporcional sobre um identificável sector da população nacional que, de facto, “esgota o poder eleitoral de uma comunidade minoritária ao longo do tempo” (Hench, 1998: p. 787). Uma análise atenta tanto das tradições americanas liberais como das republicanas converge com comparação transnacional, então, no levar à conclusão de que a generalizada e ilimitada privação dos direitos de voto dos criminosos não serve qualquer propósito governamental convincente e é fundamentalmente “incompatível com uma compreensão moderna da cidadania, do acto eleitoral e da justiça criminal” (Ewald, 2002: pp. 1134–1135). Concluimos também que esta política expansiva de excomunhão cívica dos condenados está intimamente articulada com a rígida divisão racial do país, do passado e do presente.

¹⁶ Para um debate e uma refutação mais alargados deste argumento, ver Wacquant (2005a, capítulo 5).

A raça como crime cívico

Os fundamentos penais para a extirpação cívica dos antigos condenados revelam-se ainda mais débeis do que os políticos ou filosóficos. A medida não pode de forma alguma servir o propósito de inibição criminal, dada a sua quase invisibilidade bem como o ténue e enfraquecido envolvimento do eleitorado das classes mais baixas, que são o seu principal alvo (Teixeira, 1992). Da perspectiva da reabilitação, constitui uma “incoerente extensão da teoria da punição”, visto que não contempla a probabilidade de reincidência, e “não prevê a possibilidade de reintegração do transgressor na sociedade” (Johnson-Parris, 2003: p. 136; Keyssar, 2000: pp. 162–163, 307–308). É também desprovida de valor, do ponto de vista da incapacitação, pois deixa os ex-criminosos livres para cometerem toda a espécie de crimes fora dos actos eleitorais e viola notoriamente os princípios da proporcionalidade e parcimónia, central à doutrina do “just desserts” (“cá se fazem, cá se pagam”), ao aplicar a mesma exclusão extremamente abrangente a todos os criminosos, independentemente da gravidade e pertinência cívica da sua infracção (von Hirsch, 1993: pp. 6–19). Da mesma forma que as doutrinas do liberalismo e republicanismo podem apenas proporcionar um verniz retórico superficial para embelezar a privação massiva dos direitos de voto dos actuais e antigos criminosos, nenhuma teoria de punição consistente pode validar e muito menos mandar esta prática, sobretudo à escala e com a severidade que tem vindo a assumir no limiar do século XXI.

O mesmo se aplica às políticas de exclusão de acesso a qualificações universitárias e da redistribuição social financiada pelo Estado. Todas estas três formas de isolamento excludor, exercitadas sobre os presidiários e ex-presidiários, são accionadas não por objectivos penais práticos ou teóricos, mas pelo imperativo político de traçar fronteiras simbólicas bem definidas, que intensificam e ampliam o estigma penal, transformando os criminosos em excluídos (*outsiders*) morais de longo prazo, aparentados, em muitos aspectos, a uma casta inferior. A etimologia de *felony*¹⁷, proveniente do latim medieval *fello*, que significava vilão ou cruel e que designava uma pessoa perversa, antes de vir a significar perpetrador de um crime infame, faz-nos lembrar que a privação dos direitos de voto dos criminosos é quintessencialmente “um acto simbólico de banimento político, uma afirmação do poder do Estado para excluir aqueles que violaram as normas prevaletentes” (Keyssar, 2000, p. 163).

¹⁷ Nota de Tradução: Em inglês, o termo “felony” significa crime e “felon”, criminoso, sendo termos do direito penal anglo-saxónico.

Mas pode, então, perguntar-se, quais são as normas prevalecentes e como são infringidas? Aqui deparamo-nos com o que, nas linhas iniciais de *The Souls of Black Folk* [As Almas do Povo Negro], W.E.B. Du Bois (1903, p. 3) melancolicamente chama “o estranho significado de ser negro aqui”, na América. Desde o nascimento da colónia até ao presente, não obstante as variações de intensidade e âmbito, os negros foram votados ao papel de antítese viva do “modelo americano”, mesmo quando, dada a oportunidade, eles tenham adoptado os valores nucleares e os mitos dessa nação com mais entusiasmo e naturalidade do que qualquer outro grupo. Depois da separação social e simbólica dos servos europeus e dos escravos africanos se cristalizar nas décadas finais do século XVII, os escravos foram fundidos numa massa compacta sem rosto, considerada desleal, esbanjadora e indolente – resumindo, a espoliação viva e ambulante do ideal protestante, ao mesmo tempo cívico e religioso, daquele “trabalhador em que se pode confiar, ordeiro e diligente” que os Puritanos procuravam formar ao criar a República, e vice-versa (Kolchin, 1993, p. 68). Durante o período revolucionário, os cidadãos da nova nação foram ensinados a equacionar o termo “homem livre” (“freeman”) com liberdade política e independência económica, de novo por contraposição ao escravo de pele escura a quem eram violentamente negadas essas prerrogativas duplas do estatuto de membro da comunidade, sob as espúrias razões de que o escravo era congenitamente incapaz de as assumir. Por meados do século XIX, a formação da classe trabalhadora operava-se por via da consolidação racial, fundindo negritude e servidão como o ultrajante antónimo da *Americanidade*, sendo “os perigos e o orgulho da cidadania republicana” definidos por oposição a uma população negra retratada como a personificação do “estilo de vida pré-industrial, erótico e descuidado que o trabalhador branco odiava e almejava”, já que estava a ser pressionado a entrar na esfera do trabalho assalariado e sujeito a uma esmagadora disciplina industrial (Roediger, 1991: pp. 11, 14). Durante a maior parte do século XX, a vertente racista do Americanismo, que interpreta a nação “como um povo mantido unido pelo sangue comum, pela cor da pele e uma aptidão inerente para a auto-governança” prevaleceu, mesmo quando as forças universalistas do nacionalismo cívico ganhavam força (por exemplo, a lei de 1790 que limitava a naturalização americana a “pessoas livres de raça branca” foi formalmente revogada apenas em 1952, mesmo havendo uma lei de 1870 que incluía “pessoas de naturalidade africana e descendência africana” entre as categorias elegíveis). A lenta e renitente aceitação de imigrantes da Europa do Sul e de Leste no “cadinho (“*melting pot*”) de Deus” confirmou e reforçou a continu-

ada marginalidade sócio-simbólica dos afro-americanos, enquanto que os líderes liberais que estavam, em princípio, empenhados na inclusão da não distinção da cor, “periodicamente reinscreviam noções raciais na sua retórica e políticas” (Gerstle, 2001: p. 5).

A raça ou, para ser mais preciso, a *negritude* – porque, desde as origens, terá sido a presença de pessoas desonradas de pele escura, trazidas de África acorrentadas, que tornara necessária a (re)invenção e perpetuação da visão e divisão raciais – é devidamente entendida como o *primevo crime cívico* da América, não num sentido retórico ou metafórico, mas em plena harmonia com a concepção durkheimiana de crime enquanto “um acto” que “ofende estados fortes e definidos da consciência colectiva” da sociedade (Durkheim, [1893] 1930: p. 47)¹⁸, neste caso, modos imputados de ser e de se comportar que abrem fissuras na representação idealizada da própria América como a terra prometida da liberdade, igualdade e autodeterminação. Durante quase quatro séculos, os negros têm sido consistentemente idealizados simbolicamente e tratados institucionalmente não somente como não cidadãos deixados de fora do contrato social inaugural da república, mas como autênticos “anticidadãos” (Roediger, 1991: p. 57), vigiando-o e resistindo-lhe. Isto explica a recorrência de esquemas e movimentos com a intenção de extirpá-los do corpo social, fazendo-os voltar a migrar de novo para África, desde o apoio de Thomas Jefferson à deportação após uma eventual emancipação, até à criação, por filantropos brancos, da *American Colonization Society* (Sociedade Americana de Colonização), em 1816, e ao sucesso popular da *Universal Negro Improvement Association* (Associação Universal de Melhoria do Negro), de Marcus Garvey, com o seu plano de repatriar os afro-americanos para a Libéria um século mais tarde. Também explica a proibição, até 1862, de os negros se alistarem nas forças armadas dos Estados Unidos e o impacto sócio-simbólico cataclísmico do seu serviço na defesa da bandeira durante as duas guerras mundiais do século XX, o que fez mais para abalar os alicerces mentais e sociais da ordem de casta dos Estados Unidos do que todos os movimentos internos de protesto até então, ao corroer a linha divisória entre negros e brancos no interior do órgão mais honorífico do aparelho de Estado, as forças armadas (Gerstle, 2001: capítulos 5–6; Klinkner & Smith, 1999: pp. 200–201; McAdam, 1989).

¹⁸ Durkheim continua, esclarecendo: “Não devemos dizer que um acto ofende a consciência comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum. Não o censuramos porque é um crime; antes, é um crime porque nós o censuramos” (1930, p. 48; tradução minha).

Os negros não faziam parte deste “Nós, o Povo” (“We the People”) que dava forma a “uma mais perfeita União” para “defender as Bênçãos da Liberdade para eles próprios e para a sua posteridade”, para citar o preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos. O africano e o escravo afro-americano, posteriormente o rendeiro (“sharecropper”) preto e o proletário industrial negro e, actualmente, o abominável membro da “subclasse” (“underclass”) do interior citadino (“inner-city”), têm sido persistentemente retratados e tratados, no discurso nacional e na política pública, como *inimigos* da nação – tal como os escravos o têm sido durante toda a história mundial¹⁹. Richard Wright captou vividamente este sentido de estranheza e iniquidade combinadas em *Native Son* [*Filho Nativo*], o memorável retrato alegórico da condição do afro-americano em meados do século XX, dilacerado entre a gloriosa profissão da democracia e a terrível realidade da dominação de casta. Na cena do julgamento de Bigger Thomas, um desajeitado jovem negro que, por ardente confusão racial e ressentimento, mata acidentalmente uma bela rapariga branca, a filha boémia de uma apumada família patricia de Chicago, o advogado de Thomas profere a sua alegação a favor do assassino e alegado violador (porque os brancos não conseguem imaginar que a matança não tenha sido por motivos sexuais) que, devido à enormidade do seu crime (após ter sufocado a sua vítima em pânico, corta-lhe a cabeça para lançar o corpo na caldeira da mansão dos pais dela), é tido como simbolizando todas as pessoas negras na América:

“Excluído e não assimilado na nossa sociedade, porém ansiando por satisfazer impulsos de carácter idêntico aos nossos, mas privado dos objectos e canais desenvolvidos durante longos séculos para a sua expressão socializada, cada nascer e pôr-do-sol o torna culpado de acções subversivas. Cada movimento do seu corpo é um protesto inconsciente. Cada desejo, cada sonho, por mais íntimo ou pessoal, é um conluio ou uma conspiração. Cada esperança é um plano de insurreição. Cada brilho súbito do olhar é uma ameaça. *A sua própria existência é um crime contra o Estado.*” (Wright, 1939: p. 821; ênfase no original).

Daí o recurso habitual, particularmente pronunciado em períodos de transição entre regimes de domínio racial, ao aparelho penal para assegurar que o “espectro de compleição escura se sentasse no seu lugar habitual no banquete

¹⁹ “Nenhum amo, quer na Roma antiga, quer na Toscana medieval, ou quer no Brasil do século XVII, poderia esquecer que o obsequioso servo poderá ser também um “inimigo doméstico” com tendência para o roubo, envenenamento ou fogo posto. Ao longo da história tem-se dito que os escravos, se por vezes se revelavam tão leais e fiéis como bons cães, na maior parte das vezes eram preguiçosos, irresponsáveis, matreiros, insurrectos, falsos e sexualmente promíscuos” (Davis, 1976: p. 40–1). Note-se que esta litania de adjectivos contém os qualificativos geralmente mais aplicados à “classe urbana mais baixa e desfavorecida (*the underclass*)” na América nos anos 80.

da Nação” (Du Bois, 1903: p. 10)²⁰. Daí também a persistente recusa de individualizar os negros, tanto na administração da lei penal como em termos mais gerais no discurso público, resultando na sua aglomeração num tipo colectivo definido pelo estatuto e pelos actos, não de um membro médio, mas do mais baixo e mais temível (Walton, 1992: pp. 397–401) – de tal forma que os negros vivem constantemente sob a ameaça de poderem vir a ser tratados como *humiliores*²¹, sempre que não conseguirem apresentar uma prova tangível, pela aparência, conduta ou título, de que merecem que lhes sejam concedidas as dignidades mínimas enquanto membro cívico, tal como no conto urbano do professor negro de Harvard, que não conseguia apanhar um táxi à noite. Salvo o qualificativo “interdito”, o jurista George Fletcher está no caminho certo quando argumenta que “a privação categórica dos direitos de voto introduz um elemento interdito de casta no sistema político americano” na medida em que trata os antigos condenados “como inerentemente inconstantes, não só para efeitos eleitorais, mas também para testemunhar em tribunal”, como pessoas cuja posição social está terminantemente diminuída por condenações anteriores. Com a junção acelerada da negritude e da criminalidade, a privação dos direitos de voto dos condenados constitui na verdade uma “continuação da *infâmia*” (Fletcher, 1999: pp. 1895–1908), raiando o descrédito da escravatura e a subsequente conspurcação da separação pela casta pela via de Jim Crow e do gueto urbano, reactivados pela indelével sanção penal.

Repor as tendências penais actuais no interior do arco completo da dominação etno-racial revela rapidamente a íntima afinidade entre a retórica e a política de exclusão política dos condenados e ex-condenados no final do século XX, por um lado, e, por outro, o discurso e a prática da divisão racial nos seus dois períodos principais, o da sublevação contra a Coroa Britânica e as décadas do pós Guerra Civil, isto é, as duas conjunturas históricas em que as regras da privação penal dos direitos de voto foram em primeiro lugar introduzidas e depois alargadas²². Em ambos os casos, a *noção de “pureza”* –

²⁰ Convém lembrar que, para Durkheim, a punição consiste numa função social que surge “onde quer que um poder dominante se estabeleça” cuja “primeira e principal função é (...) defender a consciência comum contra todos os inimigos tanto internos como externos” (1930: p. 51; tradução minha).

²¹ Nota de Tradução: Diferenciação no direito penal no período romano entre patrícios, *Honestiores*, e plebeus, *Humiliores*, duas classes distintas de criminosos, com uma distinção correspondente em termos de castigo e pena.

²² No período inicial de 1776 a 1830, os impedimentos cívicos estavam adjudicados à comissão de crimes infames, de acordo com o direito inglês e romano, e também atingiu os mendigos e errantes. Entre 1870 e 1920, o impedimento criminal dos direitos de voto foi generalizado através dos estados e alargado a crimes menores (Keyssar 2000, pp. 61–63, 162–163).

do boletim de voto, num caso, e da comunidade branca, no outro – é o tesouro nacional a preservar. Em ambos o cerceamento dos “direitos naturais” e a diluição da protecção constitucional são violentamente efectuadas para extirpar do corpo social as categorias consideradas inerentemente defeituosas e indefinidamente contaminadoras. (Em *Washington contra o Estado*, o caso do Supremo Tribunal do Alabama de 1884 que codificou a doutrina da “pureza do boletim de voto”, os criminosos são assemelhados a “idiotas, pessoas alienadas e menores,” isto é, indivíduos a quem falta constitutivamente “o discernimento e a discrição necessários que os torna aptos” para votar). Em ambos, a categoria assim atingida pelo banimento público é transformada num grupo permanentemente hostilizado (*outgroup*) e subalterno, responsabilizado pela sua própria obscuridade e condição legal inferior, que absolve o grupo de interesses comuns (*ingroup*) do seu papel e da sua responsabilidade na criação dessa mesma distinção e condição. Tal como no caso da imposição de uma fronteira de casta naturalizada, a privação dos direitos de voto aos extránsgressores simultaneamente justifica e é justificada pela noção de que os prevaricadores são a fonte e a personificação da corrupção, da poluição e da depravação moral; de que eles podem e devem ser isolados, vedados e politicamente esterilizados” (*Harvard Law Review Association*, 1989: pp. 1314–1315, 1316).

A alienação penal dos condenados de hoje transforma-os em símiles sociais, se não réplicas legais, dos escravos do período antes da Guerra Civil em mais um aspecto: embora estejam excluídos da participação cívica, todavia não deixam de pesar na escala política, às ordens de e para benefício daqueles que controlam os seus corpos, tanto quanto os servos beneficiavam os donos das plantações, ao abrigo da cláusula dos “três quintos” da Constituição dos Estados Unidos. Visto que os reclusos são contabilizados pelo recenseamento como residentes nos condados onde cumprem as suas penas, inflacionam assim artificialmente a contagem da população, além de baixarem o nível do rendimento médio das cidades rurais onde se encontram a maioria dos estabelecimentos prisionais. Em resultado disso, estas cidades acumulam um poder político acrescido, em termos de representação na legislatura do seu Estado, além de recolherem financiamento federal adicional destinado à melhoria da pobreza: fundos públicos que seriam aplicados para providenciar serviços como a educação, cuidados de saúde e subsídios de transporte e habitação para os negros desfavorecidos da cidade interior, são desviados para benefício da população predominantemente branca dos municípios dos estabelecimentos prisionais. Estima-se que o Condado Cook perderá 88 milhões de dólares de

financiamento federal durante a corrente década devido aos cerca de 26,000 naturais de Chicago (78% dos quais são negros) computados como residentes nos distritos do sul do Estado onde estão encarcerados (Dugan, 2000).

De modo análogo, a enumeração de condenados transfere influência política do seu condado natal para o condado hospedeiro, diluindo, assim, o poder eleitoral de negros e latinos que vivem nos distritos metropolitanos de onde a maioria dos prisioneiros provém – e de uma forma crescente, à medida que os estabelecimentos prisionais se localizam a maiores distâncias das principais cidades. Assim, 80% dos prisioneiros do Estado de Nova Iorque são afro-americanos e hispânicos e dois terços são da cidade de Nova Iorque, mas 91% deles estão encarcerados no norte do Estado, nos conservadores distritos quase exclusivamente brancos, onde estão localizadas todas as novas penitenciárias construídas desde 1982. Contar prisioneiros urbanos como habitantes rurais para fins de representação (embora a constituição do Estado especifique que a reclusão penal não implica perda ou mudança de residência) viola a regra, um homem, um voto, e traduz-se numa perda líquida de 43,740 residentes na cidade de Nova Iorque, estimando-se que esta situação terá custado dois lugares aos Democratas urbanos, tanto na Câmara Legislativa como no Senado (Wagner, 2002: p. 10–12). E, tal como contar escravos aumentava o poder político dos estados sulistas e lhes permitia entrincheirar a escravatura controlando a agenda política nacional, a população “fantasma” de prisioneiros negros e de cor realça a influência política de políticos brancos que perseguem plataformas sociais e penais antitéticas aos interesses dos residentes do gueto. Em particular, estes detentores de cargos públicos eleitos adquiriram um interesse acrescentado nas políticas punitivas de criminalização da pobreza e na escalada dos encarceramentos, de forma a reabastecer a provisão de insummissos corpos negros que garantem empregos correcionais, impostos, subsídios e peso político para as suas comunidades em detrimento directo dos distritos urbanos segregados que fornecem esses condenados.

À luz do fiasco que marcou a disputa presidencial de 2000, é irónico e ainda icónico do crescente impacto construtivo dos códigos eleitorais americanos relativamente aos criminosos, assinalar que a Florida lidera a nação com 827,000 condenados e ex-condenados privados dos direitos de voto, distribuídos por 71,200 reclusos prisionais, 131,100 em liberdade vigiada, uns insignificantes 6,000 em liberdade condicional (atestando o rigor da política correcional nesse Estado) e uns espantosos 613,500 *ex-presidiários*, aos quais, apesar de terem pago na totalidade a sua dívida à sociedade, está veda-

do o direito ao voto para o resto das suas vidas. Em Novembro de 2000, mais de 256,000 destes potenciais eleitores afastados dos registos eleitorais eram negros. Tivesse Albert Gore, Jr., o candidato democrata, recebido o voto de uns meros 1% destes eleitores – muitos dos quais estavam *ilegalmente* impedidos de votar devido a erros de registo e processamento de dados cometidos pela firma privada contratada pela Comissão Eleitoral da Florida para verificar a elegibilidade de antigos criminosos que migraram através das fronteiras do Estado²³ – teria prontamente ganho o “Estado do Sol” e conquistado a presidência. Mas há uma medida de justiça poética nessa derrota ordenada pelo tribunal visto que, durante oito anos, Gore exerceu o cargo de Vice-Presidente numa administração que trabalhou, com um zelo e eficácia inigualável por qualquer outra na história americana, para aumentar o número de condenados e ex-condenados (Wacquant, 2005b).

A exclusão de antigos criminosos dos actos eleitorais, anos depois destes terem cumprido as suas penas, constituiu uma força muito mais poderosa do que todos os “cartões perfurados suspensos” (hanging chads) e “boletins de voto borboleta” (butterfly ballots) mal concebidos do Condado Broward, que consumiram a atenção do público durante semanas e meses após a abortada eleição. Este episódio voltou a estimular tanto os activistas sociais como os analistas na sua denúncia da aparente violação da santidade do acordo democrático que o acto eleitoral implica. Num estudo sistemático do impacto das leis de privação dos direitos de voto dos criminosos sobre os resultados eleitorais ao longo das últimas três décadas, Uggen e Manza (2002) confirmaram que, dado que estas atingem essencialmente potenciais eleitores negros e pobres, a desqualificação criminal subtrai mais votos aos Democratas do que aos Republicanos e provavelmente inverteu os resultados de sete eleições para o Senado dos EUA, para além da corrida presidencial de 2000, ao limitar o voto das minorias. Mas esta justificada preocupação com o enviesamento dos *resultados* eleitorais contorna o significado mais profundo do *processo* de exclusão de criminosos, que consiste em fazer valer e comunicar a condição degradada dos criminosos, transformando-os quase em párias da comunidade cívica americana, independentemente da sua influência

²³ A Divisão Eleitoral do Estado expurgou dos registos eleitores cujos nomes e datas de nascimento simplesmente *se assemelhassem* aos daquelas pessoas registadas em bases de dados criminais, apesar dos avisos dos seus próprios peritos de que este procedimento iria automaticamente resultar na eliminação ilícita de milhares de eleitores elegíveis. Um estudo recente revelou que os eleitores negros eram, deste modo, eliminados numa proporção dez vezes superior à dos brancos (Donziger 2002, p. 2).

neste ou naquele voto. É instrutivo lembrar aqui que, durante a fase de imposição das restrições raciais que gradualmente erigiram o regime Jim Crow, a oposição ao voto dos negros no Sul segregacionista *não* era proporcional ao real ou potencial peso dos negros nas eleições. Mais propriamente, era uma oposição com princípios, baseada no silogismo racial (ou antes, paralogismo): votar significa igualdade política, que implica igualdade social, que por sua vez instiga ataques sexuais às mulheres brancas, isto é, representa uma ameaça ao mito social da pureza racial dos brancos (Litwack, 1998: p. 221). Não era tanto o oportunismo político como a necessidade de casta que mandava a exclusão política dos descendentes de escravos. O mesmo pode muito bem ser verdade, hoje em dia, relativamente aos criminosos visto que têm sido transformados no último arquétipo histórico do “preto mau”.

De facto, basta romper com a ideologia dominante do universalismo cívico, que vai de Alexis de Tocqueville a Gunnar Myrdal e Louis Hartz e aos seus mais recentes epígonos, segundo os quais a cidadania Americana era *ab initio* acessível a todos os que estivessem dispostos a abraçar os seus ideais liberais e as suas instituições republicanas, e reconhecer, com a história política revisionista recente, que a democracia dos Estados Unidos foi fundada, desde as suas origens, num *convénio restrito aos meritórios*, de que apenas os étnica e espiritualmente merecedores compartilham, para que as leis de privação dos direitos de voto dos criminosos deixem de parecer anómalas²⁴. Longe de “corroer a democracia”, como os seus críticos se queixam, estas leis reactivam e actualizam um dos seus mananciais mais profundos e fazem-nos lembrar que a divisão de casta tem sido uma questão nuclear e não uma peculiaridade periférica da sociedade americana, uma característica constitutiva e não teratológica do republicanismo americano. As medidas que excluem os criminosos da distribuição do capital cultural valorizado, da redistribuição da assistência social e do voto convergem para perpetuar “uma esfera de exclusividade de grupo” – para evocar a extensa definição de preconceito racial de Herbert Blumer (1958, p. 4) – e confirmar a estratificada e restritiva compleição da cidadania americana no despontar do novo milénio.

Traduzido do Inglês por Espirídia Viterbo e Carla Augusto
Revisto por Virgílio Borges Pereira

²⁴ Ver especialmente Smith (1999) sobre o “Americanismo inigualitário imputativo” baseada na raça, origens nacionais e género; Gerstle (2001) sobre o “nacionalismo racial” e a sua conflituosa interacção com “nacionalismo cívico”; e King (2002) sobre o duradouro compromisso com a brancura como critério da atracção diferencial e “assimilabilidade” de grupos que procuram tornar-se americanos.

Referências bibliográficas

ALLARD, P.

2002 - *Life Sentences: Denying Welfare Benefits to Women Convicted of Drug Offenses*. Washington, DC: Sentencing Project.

ANDERSON, E.

1990 - *Streetwise: Race, Class, and Change in an Urban Community*. Chicago, IL: University of Chicago Press.

BEHRENS, A., UGGEN, C., AND MANZA, J.

2003 - "Ballot manipulation and the 'menace of Negro domination': racial threat and felon disenfranchisement in the United States, 1850–2002", *American Journal of Sociology*, 10(3), 559–605.

BLUMER, H.

1958 - "Race prejudice as a sense of group position", *Pacific Sociological Review*, 1, 3–7.

BOURDIEU, P.

[1987] 1989 - "Social Space and Symbolic Power", *Sociological Theory*, 71 (June), 18–26.

COLE, D.

2000 - *No Equal Justice: Race and Class in the American Criminal Justice System*. New York: New Press.

DAVIS, D. B.

1976 - *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770–1823*. Oxford: Oxford University Press.

DONZIGER, S.

2002 - *America's Modern Poll Tax: How Structural Disenfranchisement Erodes Democracy*. Washington, DC: Advancement Project.

DU BOIS, W. E. B.

1903 - *The Souls of Black Folk*. New York: Vintage/The Library of America, 1990.

DUDZIAK, M.

2000 - *Cold War Civil Rights: Race and the Image of American Democracy*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

DUGREE-PEARSON, T.

2002. "Disenfranchisement: a race neutral punishment for felony offenders or a way to diminish the minority vote", *Hamline Journal of Public Law and Policy*, 23, 359–402.

DURKHEIM, E.

1930 - *De la Division du travail social*. 10ª edição. Paris: Presses Universitaires de France.

EWALD, A. C.

2002 - "'Civil Death': The Ideological Paradox of Criminal Disenfranchisement Law in the United States", *University of Wisconsin Law Review*, 5, 1045–1137.

FELLNER, J., AND MAUER, M.

1998 - *Losing the Vote: The Impact of Felony Disenfranchisement in the United States*. Washington, DC: The Sentencing Project and Human Rights Watch.

FIELDS, B. J. 1982. 1996 - "Race and ideology in American history", In: J.Morgan Kousser, J. M., and McPherson, J. M., eds, *Region, Race, and Reconstruction: Essays in the Honor of C. Vann Woodward*. New York: Oxford University Press, 143–177.

A raça como crime cívico

FLANAGAN, T. J., AND LONGMIRE, D. R., eds

1996 - *Americans View Crime and Justice: A National Public Opinion Survey*. Thousand Oaks, CA: Sage.

FLETCHER, G.

1999 - "Disenfranchisement as punishment: reactions on the race uses of infamia", *UCLA Law Review*, 46, 1895-1908.

GARLAND, D.

1991 - "Punishment and culture: the symbolic dimension of criminal justice", *Studies in Law, Politics, and Society*, 11, 191-222.

GAYNES, E. A.

1993 - "The urban criminal justice system: where Young 1black1male 5 probable cause", *Fordham Urban Law Journal*, 20(3), 621-640.

GERSTLE, G.

2001 - *American Crucible: Race and Nation in the Twentieth Century*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

GILENS, M.

1999 - *Why Americans Hate Welfare: Race, Media, and the Politics of Anti-Poverty Policy*. Chicago, IL: University of Chicago Press.

HARRIS, D. A.

1994 - "Factors for reasonable suspicion: when black and poor means stopped and frisked", *Indiana Law Journal*, 69, 659-693.

HARVARD LAW REVIEW ASSOCIATION

1989 - "The Disenfranchisement of Ex-Felons: Citizenship, Criminality, and 'the Purity of the Ballot Box'", *Harvard Law Review*, 102(April), 1301-1317.

HARVARD LAW REVIEW ASSOCIATION

2002 - "One person, no vote: the laws of felon disenfranchisement", *Harvard Law Review*, 115, 1939-1961.

HENCH, V. E.

1998 - "The death of voting rights: the legal disenfranchisement of minority voters", *The Case Western Law Review*, 48, 727-798.

HIRSCH, A. E.

2001 - "U.S. drug laws: the new Jim Crow? Bringing back shame: women, welfare reform, and criminal justice", *Temple Political and Civil Rights Law Review*, 10, 417-438.

HURWITZ, J., AND PFEFFLEY, M.

1998 - *Perception and Prejudice: Race and Politics in the United States*. New Haven, CT: Yale University Press.

JOHNSON, E. L.

1995 - " 'A menace to society': the use of criminal paroles and its effects on black males", *Howard Law Journal*, 38, 629-674.

JOHNSON-PARRIS, A. S.

2003 - "Felon disenfranchisement: the unconscionable social contract breached", *Virginia Law Review*, 89, 109-138.

KENNEDY, R.

1997 - *Race, law, and suspicion: using color as a proxy for dangerousness*, in *Race, Crime and the Law*. New York: Pantheon.

Loïc Wacquant

KEYSSAR, A.

2000 - *The Right to Vote: The Contested History of Democracy in the United States*. New York: Basic Books.

KING, D.

2002 - *Making Americans: Immigration, Race, and the Origins of the Diverse Democracy*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

KLINKNER, P. A., AND WITH SMITH, R. M.

1999 - *The Unsteady March: The Rise and Decline of Racial Equality in America*. Chicago, IL: University of Chicago Press.

KOLCHIN, P.

1993 - *American Slavery: 1619–1877*. New York: Hill and Wang.

KOUSSER, J.M.

1974 - *The Shaping of Southern Politics: Suffrage Restriction and the Establishment of the One-Party South, 1880–1910*. New Haven, CT: Yale University Press.

QUILLIAN, L., AND PAGER, D.

2001 - “ ‘Black neighbors, higher crime’? The role of racial stereotypes in evaluation of neighborhood crime”, *American Journal of Sociology*, 107(3), 717–767.

LITWACK, L. F.

1998 - *Trouble in Mind: Black Southerners in the Age of Jim Crow*. New York: Knopf.

MACLIN, T.

1998 - “Terry v. Ohio’s Fourth Amendment legacy: black men and police discretion”, *St. John’s Law Review*, 72, 1271–1321.

MARE, R. D.

1995 - “Changes in educational attainment and school enrolment”, In: Farley, R., ed., *State of the Union: America in the 1990s, Vol. 2: Social Trends*. New York: Russell Sage Foundation, 155–214.

MCADAM, D.

1997 - *Political Process and the Development of Black Insurgency 1930–1970*. Chicago, IL: University of Chicago Press.

MCMILLEN, N. R.

1989 - *Dark Journey: Black Mississippians in the Age of Jim Crow*. Urbana, IL: University of Illinois Press.

MILLER, J. G.

1997 - *Search and Destroy: African-American Males in the Criminal Justice System*. Cambridge: Cambridge University Press.

MYERS, M. A.

1998 - *Race, Labor and Punishment in the New South*. Columbus, OH: Ohio State University Press.

O’BRIEN, G. W.

1999 - *The Color of the Law: Race, Violence, and Justice in the Post-World War II South*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press.

OLIVARES, K. M., et al.,

1996 - “The collateral consequences of a felony conviction: a national study of state legal codes ten years later”, *Federal Probation*, 60(3), 10–17.

A raça como crime cívico

PAGE, J.

2004 - "Eliminating the enemy: the import of denying prisoners access to higher education in Clinton's America", *Punishment & Society*, 6(3), 357-378.

PATTERSON, O.

1982 - *Slavery and Social Death: A Comparative Study*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

REED JR., A. JR., ed.

2001 - *Without Justice for All: The New Liberalism and the Retreat from Racial Equality*. Boulder, CO: Westview Press.

ROBERTS, D. E.

1999 - "Race, vagueness, and the social meaning of order-maintenance policing", *Journal of Criminal Law and Criminology*, 89, 775-833.

ROEDIGER, D.R.

1991 - *The Wages of Whiteness: Race and the Making of the American Working Class*. London: Verso.

RUBINSTEIN, G., AND MUKAMAL, D.

2002 - "Welfare and housing: denial of benefits to drug offenders", In: Mauer, M., and Chesney-Lind, M., eds, *Invisible Punishment: The Collateral Consequences of Mass Imprisonment*. New York: New Press, 37-58.

SHAPIRO, A.

1997 - "The disenfranchised", *The American Prospect*, 35, 60-62.

SMITH, R. M.

1999 - *Civic Ideals: Conflicting Visions of Citizenship in U.S. History*. New Haven, CT: Yale University Press.

ST.JOHN, C., AND BATES, N. A.

1995 - "Fear of black strangers", *Social Science Research*, 24(3), 262-280.

STEINBERG, S.

1995 - *Turning Back: The Retreat from Racial Justice in American Thought and Policy*. Boston, MA: Beacon Press.

TERKEL, S.

1992 - *Race: How Blacks and Whites Think and Feel About the American Obsession*. New York: Anchor Books.

TEIXEIRA, R. A.

1992 - *The Disappearing American Voter*. Washington, DC: The Brookings Institution.

TONRY, M., AND FRASE, R. S.

2001 - *Sentencing and Sanctions in Western Countries*. New York: Oxford University Press.

UGGEN, C., AND MANZA, J.

2002 - "Democratic reversal? The political consequences of felon disenfranchisement in the United States", *American Sociological Review*, 67(6), 777-803.

USGAO (UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE)

1995 - *Supplemental Security Income: SSA Efforts Fall Short in Correcting Erroneous Payments to Prisoners*. Washington, DC: GAO.

VON HIRSCH, A.

1993 - *Censure and Sanctions*. Oxford: Oxford University Press.

Loïc Wacquant

WACQUANT, L.

2000 - "The New 'Peculiar Institution': On the Prison as Surrogate Ghetto", *Theoretical Criminology*, 4(3), Special issue on "New Social Studies of the Prison", 377-389.

WACQUANT, L.

2005a - *Deadly Symbiosis: Race and the Rise of Neoliberal Penalty*. Cambridge: Polity Press.

WACQUANT, L.

2005b - "The great carceral leap backward: incarceration in America from Nixon to Clinton", In: John, Pratt et al., eds., *The New Punitiveness: Current Trends, Theories, Perspectives*. London: Willan.

WAGNER, P.

2002 - *Importing Constituents: Prisoners and Political Clout in New York*. Springfield, MA: Prison Policy Initiative.

WALTON, A.

1992 - "Willie Horton & Me", In: Early, G., ed., *Speech and Power: The African-American Essay and its Cultural Content, from Polemics to Pulpit*. Saint Paul, MN: Ecco Press, 397-401.

WEBER, M.

1920 - "Ethnic segregation and caste", in *Economy and Society*. Berkeley, CA: University of California Press, 1978, pp. 933-935.

WIDEMAN, J. E.

1995 - "Doing time, marking race", *The Nation*, 261.

WRIGHT, R.

1939 - *Native Son. Unexpurgated text, in Early Works*. New York: Vintage/The Library of America, 1991.

Abstract

By assuming a central role in the post-Keynesian government of racial division and poverty, the overgrown carceral system has become a preeminent force in the (re)making of race and citizenship in the United States. It not only signifies and enforces blackness through its practical conflation of color with criminality and devious violence. Much as slavery effected the “social death” of imported African captives and their descendants prior to abolition, the mass incarceration of African Americans induces the civic death of those it ensnares by extruding them from the social compact. Inmates are the target of a threefold movement of exclusionary closure that denies them access to institutionalized cultural capital, bars them from social redistribution, and disqualifies them from political participation. The felon disenfranchisement statutes that prohibit nearly 2 million black Americans from voting (re)cast them in the historic role of the living antithesis to the “model American.” The close kinship between the rhetoric and policy of political expurgation of convicts at century’s end and those of Negro exclusion in earlier eras suggests that *blackness* is best understood as America’s *primeval civic felony* in accord with the Durkheimian conception of crime as “an act” that “offends strong states of the collective conscience” – here America’s idealized representation of itself as the promised land of freedom, equality, and self-determination. By reactivating and updating the logic of racialized *infamia*, felon excommunication reminds us that caste division is a constitutive and not a teratological feature of American republicanism. It testifies to the stratified and restrictive complex of American citizenship at the dawn of the new millennium.

Résumé

Assumant un rôle central dans la gestion post-keynésienne de la division raciale et de la pauvreté, le système carcéral hypertrophié est devenu la principale force de (re)fabrication de la race et de la citoyenneté aux États-Unis. Il signifie et renforce la *négritude* par la fusion virtuelle de la couleur avec la criminalité et la violence déviante. Ainsi que l’esclavage a eu comme résultat la «mort sociale» des captifs africains importés et de leurs descendants, ainsi l’emprisonnement massif des Afro-américains induit la mort civique de ceux qu’il enferme en provoquant leur exclusion du contrat social. Les prisonniers sont la cible d’un triple mouvement de fermeture excluante qui leur nie l’accès au capital culturel institutionnalisé, les écarte de la redistribution sociale et les éloigne de toute participation politique. Les statuts de privation criminelle des droits de vote qui empêchent de voter près de 2 millions d’américains les (re)placent dans le rôle historique d’antithèse vivante du «modèle américain». La relation étroite entre la rhétorique et la politique de l’expurgation politique des condamnés à la fin du siècle et celle de l’exclusion des Noirs à des époques plus reculées suggèrent que la *négritude* est mieux comprise comme le crime civique *primordial* de l’Amérique, selon la conception durkheimienne du crime entant qu’ «un acte» qui «offense des états forts de la conscience collective» - dans ce cas, la représentation idéalisée que l’Amérique a d’elle-même comme terre promise de liberté, d’égalité et d’autodétermination. En réactivant et en réactualisant la logique de l’*infamie* raciale, l’excommunication criminelle nous rappelle que la division en castes est un trait constitutif et non tératologique du républicanisme américain. Elle témoigne de la face stratifiée et restrictive de la citoyenneté américaine à l’aube du nouveau millénaire.

